

TC 012.065/2013-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cacoal/RO

Responsáveis: Carlos Leonardo Pereira da Silva, CPF 121.173.820-53; Maria do Carmo Barcellos, CPF 238.132.372-49; Proteção Ambiental Cacoalense – PACA/RO, CNPJ 22.859.565/0001-61

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Carlos Leonardo Pereira da Silva, na condição de Vice-Coordenador da PACA/RO, em razão da execução parcial do objeto pactuado quanto aos recursos repassados à Proteção Ambiental Cacoalense – PACA/RO, por força do Convênio nº 1.506/2002, Siafi 473798, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água e melhorias sanitárias domiciliares, nas áreas indígenas pertencentes ao DSEI Vilhena.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Termo de Convênio (peça 3, p. 5), foram previstos R\$ 1.030.043,39 para a execução do objeto, sendo a totalidade dos recursos de responsabilidade do concedente, não havendo previsão de contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em quatro parcelas, atingindo o montante de R\$ 1.030.043,36, conforme a seguir discriminado:

Nº Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão OB	Data de crédito na conta específica
2003OB003552 (peça 8, p. 36)	412.017,32	06/06/2003	10/06/2003 (peça 8, p. 138)
2003OB007255 (peça 8, p. 448)	206.009,68	14/11/2003	18/11/2003 (peça 8, p. 332)
2004OB900339 (peça 8, p. 268)	206.008,18	08/04/2004	N/C
2004OB900406 (peça 8, p. 273)	206.008,18	13/04/2004	N/C

4. O ajuste vigeu no período de 23/12/2002 a 14/12/2004, e previa a apresentação da prestação de contas até sessenta dias após o término da vigência, conforme Cláusula Segunda, Subcláusula Segunda do termo do ajuste (cf. peça 3, p. 3), alterado pelo 1º Termo “de ofício” de prorrogação de vigência de convênio por atraso na liberação de recursos (peça 3, p. 10).

5. Em decorrência das análises das prestações de contas parciais, pela Funasa, foram identificadas despesas, no valor de R\$ 4.284,65, executadas de forma irregular, consoante itens não previstos no plano de trabalho do convênio sob análise (cf. Parecer nº 022/04 à peça 8, p. 253-254).

6. Quando da prestação de contas final à concedente, materializada por meio do Ofício PACA 288/2004, de 29/12/2004 (peça 8, p. 321 – 362), foi emitido o Parecer Técnico Final (peça 8, p. 363-366), no qual foram identificados serviços não executados, bem como serviços executados de forma diversa daquela prevista no plano de trabalho, chegando-se a despesas glosadas no montante de R\$ 108.882,05.

7. Diante da configuração do dano ao erário, o tomador de contas realizou tentativas de notificação à Sra. Maria do Carmo Barcellos (Coordenadora da conveniente) e ao Sr. Carlos Leonardo Pereira da Silva (Vice-Coordenador da conveniente), para que apresentassem defesa ou recolhessem o montante do débito, sob pena de encaminhamento da TCE a esta Corte de Contas (cf. peça 8, p. 389, 390 e 406). Contudo, a Sra. Maria do Carmo não foi encontrada, o que motivou sua convocação por meio de edital publicado no DOU (cf. peça 8, p. 445), e o Sr. Carlos Leonardo, embora regularmente notificado, quedou-se silente.

8. Em 13/3/2009, caracterizado o não comparecimento dos responsáveis aos autos, procedeu-se a inscrição da responsabilidade dos agentes no SIAFI (peça 8, p. 427). Relatório do Tomador de Contas (peça 5, p. 1-13), no dia 21/5/2009, opinando pela responsabilização solidária dos agentes supracitados, com débito, atualizado e com a incidência de juros de mora, no valor de R\$ 225.828,75.

9. Entretanto, em 5/5/2010, foi realizada a baixa da responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Barcellos, opinando o tomador de contas pela não responsabilização da Coordenadora da entidade conveniente, em razão de não ter participação nas irregularidades do convênio (cf. peça 8, p. 464 e 469). Relatório Complementar do Tomador de Contas (peça 5, p. 14-15), em 25/5/2010, noticiando a imputação do débito somente ao Sr. Carlos Leonardo Pereira da Silva.

10. Relatório de Auditoria (peça 6, p. 1-3), em 22/2/2013, anuindo aos encaminhamentos do Tomador de Contas. Certificado de Auditoria (peça 6, p. 4) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6, p. 5), ambos em 25/2/2013, pela irregularidade das contas. Em 17/4/2013, Pronunciamento Ministerial declarando ter tomado conhecimento das irregularidades na execução do Convênio 1506/2002 (peça 7).

EXAME TÉCNICO

11. As análises efetuadas pela Fundação Nacional de Saúde, com relação ao Convênio 1506/2002, identificaram serviços pagos que não foram prestados, bem como despesas realizadas em itens não previstos no Plano de Trabalho aprovado, conforme Pareceres à peça 8, p. 253-254 e p. 363-366. As despesas glosadas atingiram os valores de R\$ 108.882,05 e R\$ 4.284,65.

12. Descrevendo-se minuciosamente, as irregularidades identificadas consistiram na realização de despesas correntes não previstas no plano de trabalho aprovado pela concedente (de acordo com planilha à peça 8, p. 254), assim como serviços executados e pagos sem o aceite da fiscalização da Funasa, serviços com vícios construtivos (como poços perfurados sem água suficiente) e pagamentos em duplicidade (conforme descrito à peça 8, p. 365). Configurou-se, portanto, o não atingimento do objeto pactuado, infringindo-se o art. 22 da IN/STN 01/1997.

13. Conforme relatado pelo tomador de contas, o Sr. Carlos Leonardo Pereira da Silva, Vice-Coordenador da Proteção Ambiental Cacoalense, foi efetivamente o responsável pela gestão do convênio sob análise nestes autos, tendo assinado todos os documentos dirigidos à Funasa. Há, inclusive, Procuração em que entidade conveniente, representada pela Coordenadora-Geral Maria do Carmo Barcellos, outorga poderes ao Sr. Carlos Leonardo para representá-la.

14. Entretanto, os poderes de representação outorgados ao Sr. Carlos Leonardo Pereira da Silva não eximem a responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Barcellos. Enquanto Coordenadora-Geral da Proteção Ambiental Cacoalense, presume-se ter o dever de zelar pela regularidade dos atos de seus subordinados.

15. Com as vênias de estilo, em que pese a correta quantificação do montante do dano realizada pela entidade concedente, à qual o controle interno expressou concordância, tendo em vista que as análises desta unidade técnica não estão adstritas aos encaminhamentos propostos na fase interna desta TCE, opina-se pela necessidade de inclusão da Sra. Maria do Carmo Barcellos, Coordenadora-Geral da entidade conveniente, no pólo passivo desta Tomada de Contas Especial.

16. Vale registrar, ainda, que o TCU possui interpretações controversas quanto à necessidade de citação da pessoa jurídica conveniente, quando da configuração de dano ao erário decorrente da aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública.

17. Contudo, em atenção ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, e, ainda, de acordo com o posicionamento atual desta Corte de Contas, necessário promover a citação, em caráter solidário, da Proteção Ambiental Cacoalense – PACA/RO. Afinal, “é a pessoa jurídica, na condição de parte de uma relação jurídica, a responsável direta pelo estrito cumprimento dos compromissos pactuados, à vista da autonomia existencial que ostenta, como ser sujeito de direitos e obrigações” (cf. Parecer do Ministério Público Junto ao TCU no TC 006.583/2010-5, peça 14, p. 24-26).

18. Ante o exposto, tendo em vista que a entidade concedente quantificou com precisão o débito e esgotou as medidas administrativas internas para o ressarcimento pretendido, necessário proceder a citação imediata dos responsáveis, Sr. Carlos Leonardo Pereira da Silva e Sra. Maria do Carmo Barcellos, solidariamente com a entidade conveniente, Proteção Ambiental Cacoalense – PACA/RO.

CONCLUSÃO

19. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Carlos Leonardo Pereira da Silva e Maria do Carmo Barcellos, e da entidade Proteção Ambiental Cacoalense – PACA/RO, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 11 a 18 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos Srs. Carlos Leonardo Pereira da Silva, CPF 121.173.820-53, na condição de Vice-Coordenador da PACA/RO, e Maria do Carmo Barcellos, CPF 238.132.372-49, na condição de Coordenadora-Geral da PACA/RO, e da entidade conveniente Proteção Ambiental Cacoalense – PACA/RO, CNPJ 22.859.565/0001-61, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da execução de despesas irregulares, conforme detalhado no Parecer 022/04 (peça 8, p. 254) e Parecer Final (peça 8, p. 363-366), o que propiciou o não cumprimento do objeto pactuado no âmbito do Convênio 1056/2002, com infração ao disposto no art. 22 da IN/STN 01/1997;

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.678,71	08/07/2003
2.213,37	01/08/2003

80,00	05/08/2003
330,00	09/09/2003
390,56	07/10/2003
440,00	24/10/2003
802,12	27/10/2003
28,60	04/11/2003
24.110,30	19/04/2004
20.158,21	07/05/2004
17.932,49	06/08/2004
25.742,34	17/08/2004
17.260,00	22/10/2004

Valor atualizado até 27/07/2014 : R\$194.814,59

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar cópia dessa instrução e da peça 8 dos presentes autos, a fim de subsidiar o atendimento das medidas requeridas.

TCU/SECEX/RO, em 27 de julho de 2014

(Assinado eletronicamente)

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO

AUFC – Mat. 9431-5